



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Os Vereadores abaixo assinados: Ilani Desordi da Silva Lorena, Gilse Soletti Mafioletti, Joseane Martarello, Ademir Ramos, Antônio de Aguiar, Eder Fernando Votri e Sergio Peron, com acento nesta Casa de Leis, vêm, com fundamento no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, submeter a apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Mun. de Vitorino	PROJETO DE LEI Nº 11/2023
Aprovado por unanimidade ()	
Aprovado por <u>5</u> x <u>2</u>	
Aprovado por emenda <u>MODIFICATIVA</u>	
<u>Nº 08/2023</u>	
Em <u>06/11/23</u>	
<u>Ilani Lorena</u>	
Presidente	

SÚMULA: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONORO NO MUNICÍPIO DE VITORINO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, **MARCIANO VOTRI**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica expressamente proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no Município de Vitorino.

§ 1º. Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I – Os fogos de vista com estampido;
- II – Os fogos de estampido;
- III – Os foguetes, com ou sem flecha;
- IV – As baterias;
- V – Os morteiros com tubos de ferro;
- VI – Os rojões.

§ 2º. Excetuam-se da regra prevista no "*caput*" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, de até 65 decibéis e os seguintes:



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

- I – Fogos de vista, sem estampido;
- II – Balões pirotécnicos;
- III – Fogos de estampido;
- IV – Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- V – “Postsáfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outras equiparáveis.

§ 3º. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 2º. A constatação da existência do material proibido, descrita no art. 1º, implicará em sua apreensão pela autoridade competente, estando o Poder Público autorizado a inutilizá-los.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2023.

Ilani Desordi da Silva Lorena
Vereadora - PRTB

Gilse Soletti Mafioletti
Vereadora - União Brasil

Ademir Ramos
Vereador - PSC

Antônio de Aguiar
Cidadania



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84


Joseane Martarello
Vereadora - União Brasil


Eder Fernando Votri
Vereador - PRTB


Sergio Peron
Vereador - PRTB



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 11/2023

Conforme decisão unânime tomada em audiência pública realizada na sede do Legislativo às 18h do dia de 25 de setembro de 2023, a sociedade Vitorinense referendou a intenção do parlamento em proibir o uso, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício em nosso Município, razão pela qual, redigimos o presente Projeto de Lei.

Sabe-se que o barulho causado por fogos de artifícios perturba, traz pânico e desorienta idosos, enfermos, crianças e autistas, além de transtornar os animais que possuem a sensibilidade auditiva extremamente superior ao ouvido humano. A poluição sonora causada pelos fogos de artifício afeta também pacientes de hospitais e clínicas.

Vale ressaltar que o projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência de segurança e saúde pública que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, inclusive no Sudoeste do Estado do Paraná e encontra-se fundamentado na decisão de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 567, j. em 26.02.2021.

Sem mais, contamos com os nobres edis para a aprovação da medida e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2023.

Ilani Desordi da Silva Lorena
Vereadora - PRTB

Gilse Soletti Mafioletti
Vereadora - União Brasil


Ademir Ramos
Vereador - PSC

Antônio de Aguiar
Cidadania



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84


Joseane Martarello
Vereadora - União Brasil


Eder Fernando Votri
Vereador - PRTB


Sergio Peron
Vereador - PRTB



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 40/2023
PROJETO DE LEI Nº 11/2023

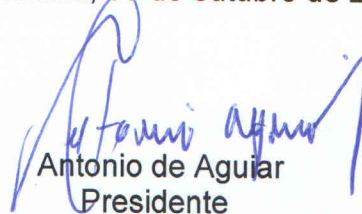
Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 30 de outubro de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 11/2023, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoro no Município de Vitorino, conforme especifica.

Parecer:

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 30 de outubro de 2023.


Antonio de Aguiar
Presidente


Gilse Soletti Mafioletti
Relatora


Sergio Peron
Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 40/2023
PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Atendendo aos preceitos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão reuniu-se no dia 30 de outubro de 2023, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, para formalizar **PARECER**, referente ao Projeto de Lei nº 11/2023, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoro no Município de Vitorino, conforme especifica.


Parecer:

Após a discussão da matéria em pauta a Comissão de Finanças e Orçamento, decide emitir parecer **FAVORÁVEL** ao respectivo Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Vitorino, Sala das Sessões da Câmara, 30 de outubro de 2023.


Eder Fernando Votri
Presidente


Valderi dos Santos Ilha
Relator


Gilmar Foscheira
Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.
Objeto: Projeto de Lei ° 011\2023

PARECER JURÍDICO (fls. 02)

I. RELATÓRIO

O presente processo apresenta Projeto de Lei n° 011/2023 que proíbe o manuseio, a utilização, soltura de fogos de artifício no Município de Vitorino.

II. DO MÉRITO

Tratando-se de lei que regulamente matéria de interesse local, a competência para sua edição consta do art. 8, I e XXII e suas alíneas, todos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 8. Compete aos Municípios:”

“I – legislar sobre assuntos de interesse local”;



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com os arts. 8, inciso I e 48, ambos da Lei Orgânica. Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Nota-se que referido projeto de Lei tem como fundamento jurisprudencial a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 567 que julgou ser constitucional que o legislador local discipline a matéria de proibição de fogos de artifício, conforme mensagem e matéria colacionada ao projeto de lei. Portanto, é possível que lei local estabeleça referida proibição.

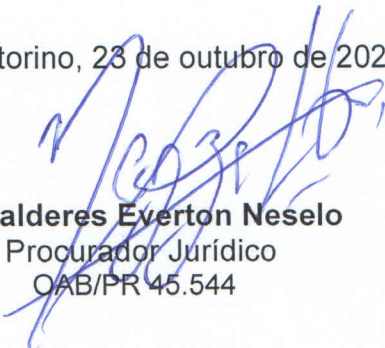
Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art.78 R.I) e a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 79 R.I), conforme Regimento Interno da Casa.

III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, emitimos nosso parecer de regularidade jurídica ao projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino, 23 de outubro de 2023.


Valderes Everton Neselo
Procurador Jurídico
OAB/PR 45.544